PROJETO DE LEI Nº /2025

Disciplina o registro de equinos no Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os equinos existentes no município de Pará de Minas deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um dispositivo denominado de "microchip", em localização biocompatível, especificamente para cada espécie animal e aplicado exclusivamente por Médico Veterinário legalmente inscrito em seu conselho profissional competente.

Art. 2º - Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após o nascimento, as espécies animais constantes desta Lei, deverão ser registrados pelos seus guardiões e/ou proprietários responsáveis até completarem 01(um) ano de idade.

Art. 3º Os proprietários dos equinos realizarão o pagamento de taxa para o Poder Executivo a fim de viabilizar a inserção de microchip nos cavalos.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o caput do artigo será fixada pelo Poder Executivo, através de decreto.

Art. 4º As informações que constarão no banco de dados do registro de equinos serão:

I - número de REGISTRO GERAL ANIMAL - R.G.A (microchip);

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiaridades, se existirem, de cada animal;

IV - idade real ou presumida;

V – se o animal é castrado ou não

VI - endereço de onde o animal é mantido;

VII - nome completo do proprietário, número do RG, CPF, endereço completo e telefone de contato.

Art. 5º Os animais em situação de abandono, que não estiverem registrados e não forem resgatados pelos proprietários, poderão ser colocados para adoção responsável, desde que previamente esterilizados, vacinados, tratados clinicamente, identificados e registrados no órgão responsável da administração municipal.

Parágrafo único. Fica proibido o extermínio e o abandono dos animais que não forem doados.

Art. 6º Os proprietários que não registrarem o(s) animal(is) após o prazo estipulado de 02 (dois) anos da publicação desta Lei ou 01 (um) ano para aqueles nascidos após findado prazo constante do Artigo 2º desta Lei, estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por fiscal sanitário e/ou fiscal ambiental do órgão municipal responsável, para que proceda com o registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo estipulado na notificação contida no item I deste artigo, será emitida multa de 200 (duzentos) UFEMG`s por animal não registrado no prazo estabelecido; e

III - na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º É obrigatória a atualização do registro do animal quando:

I - o animal for castrado;

II - o animal vier a óbito;

III - ocorrer mudança de endereço do proprietário ou do animal;

IV - ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do proprietário;

V - houver transferência da responsabilidade pelo animal.

Parágrafo único. Enquanto a atualização do registro do equino não for realizada, o responsável pelo animal constante na base de dados responderá legalmente por este.

Art. 8º As informações fornecidas para o registro municipal são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 9º Os valores recolhidos em função da multa prevista nesta Lei, serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA) para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 12 de fevereiro de 2024.

CAMILA GONCALVES ARAUJO:10982726686

Assinado digitalmente por CAMILA GONCALVES ARAUJO:10982726686
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=46836327000107, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CAMILA GONCALVES ARAUJO:10982726686
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.12 10:57:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Vereadora Camila Gonçalves – Camila Mão Amiga

JUSTIFICATIVA

No Município de Pará de Minas é comum, sobretudo em áreas mais periféricas e em locais de áreas verdes, verificarem a existência de cavalos abandonados pelos seus proprietários.

Esta situação causa perigo tanto aos animais quanto à saúde pública e ambiental municipal porque expõe os equinos a situação de fome, bem como ao perigo de desenvolver doenças infecciosas que, caso não sejam tratadas, podem ser transmitidas e afetar outros animais existentes nos limites do município e até mesmo seres humanos.

A presente iniciativa tem como objetivo, ao inserir o microchip nos cavalos, ajudar no controle sanitário dos equinos, possibilitando a verificação do registro de vacina dos animais; identificação dos proprietários dos cavalos abandonados ou em situação de maus tratos, o que possibilita a aplicação de multa administrativa e encaminhamento da situação para a autoridade policial competente e prevenção de zoonoses.

Essa iniciativa merece ser apoiada, pois, embora a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabeleça no artigo 32 que o abandono de animais é crime, ainda existe inúmeros casos de animais deixados à própria sorte. E, como mencionado anteriormente, essa prática representa riscos tanto para a saúde pública e o meio ambiente quanto para o bem-estar do próprio animal.

Diante desta situação, não se pode apenas observar os animais em situação de risco, sem tomar nenhuma medida para tentar controlar os abandonos ou mesmo para identificar e punir aqueles que cometem o ato ilícito.